

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2009

“Inclui § 10 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o não afastamento da incidência dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo em caso de morte do empregado.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto objetiva acrescentar ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, um novo parágrafo para estipular que, na hipótese de morte do empregado, continuam sendo aplicáveis as multas previstas no §8º do referido artigo em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias devidas aos herdeiros do trabalhador falecido.

O autor justifica a proposição demonstrando sua irresignação com decisões das cortes trabalhistas que têm afastado a incidência das multas no caso de atraso no pagamento de verbas rescisórias devidas aos sucessores do empregado que foi a óbito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania e

tramita sujeita à apreciação conclusiva das mesmas, conforme determina o Regimento Interno da Casa, em seu art. 24 II

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame tem por objeto medida das mais justas e legítimas, qual seja, garantir meios para que os herdeiros, sucessores de trabalhador falecido, possam ter acesso rápido às verbas rescisórias oriundas do desfazimento do contrato de trabalho.

Para tanto, entende o autor, deve ser dado aos créditos rescisórios na hipótese de morte do titular a mesma proteção legal que já usufruem os trabalhadores vivos, isto é, o de coibir o atraso no pagamento dessas verbas por intermédio da aplicação da multa já prevista na CLT.

O art. 477, §§6º e 8º, tem a seguinte redação:

“477

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Como a própria CLT não faz distinção entre as causas provocadoras da extinção do contrato que estariam abrangidas pela proteção citada, mister concluir que, na hipótese de rescisão por morte do trabalhador, a multa também seja aplicada, uma vez que os créditos são transferidos aos sucessores legais por força do art. 1.784 do Código Civil Brasileiro.

Se, em qualquer outra hipótese, incluindo a rescisão por justa causa, é devida a referida multa, por que, indagamos, afastar dos sucessores o direito de receber a proteção da lei? Obviamente este entendimento da jurisprudência não é o mais adequado.

Solução inteligente é a apontada pelo autor. Caso não seja possível determinar a titularidade dos direitos rescisórios, basta que o empregador tome as providências para consignar o depósito dos valores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.431, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora